



## **EMENDA N°**

**(à MP 759/2016)**

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de 10 anos, sob condição resolutiva:

.....  
§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel equivalente ao prescrito no § 1º do art. 12, cumpridas todas as condições resolutivas na data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até quinze módulos fiscais.

.....

§ 5º Até que seja firmado o Termo de Compromisso e Ajuste – TAC ambiental com vistas à reparação do dano, seja apresentado o plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD ou seja retirado o embargo por órgão ambiental nos termos do regulamento, não será permitida a liberação da condição resolutiva.

§ 6º Desde que o beneficiário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a dois módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento sub-rogando as cláusulas resolutivas em seus custos e prazos.

.....” (NR)

SF/17097/24193-33



## JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 surgiram os beneficiários desta Lei, por meio do Plano de Integração Nacional. Em 25 de junho de 2009 foi sancionada a Lei 11.952, que coloca como marco temporal o dia 1º de dezembro de 2004 para se fazer prova das condições para o enquadramento como beneficiário desta Lei.

Não faz sentido manter o prazo de mais 10 (dez) de inalienabilidade, pois já estamos há 13 anos do marco temporal.

O Art. 189 da Constituição Federal criou a figura dos 10 (dez) anos de inalienabilidade, exclusivamente para os beneficiários de Reforma Agrária. Os produtores amparados pela Lei 11.952/2009, abriram estradas, criaram municípios, escolas, levaram renda e produção para o interior do país sem o suporte de dinheiro público.

As cláusulas resolutivas com o pagamento e as outras condicionantes atendidas devem, portanto, ser liberadas imediatamente. Esses produtores aguardam os seus títulos há quase cinquenta anos.

A sucessão natural e contínua para os beneficiários desta Lei vai gerar mais segurança jurídica e estabilidade na produção. O Agronegócio Brasileiro nas propriedades privadas, sem essas dificuldades burocráticas, fez do Brasil um campeão na produção agropecuária. Esta emenda reproduz para os beneficiários da Lei 11.952/2009 este sucesso que, com certeza, irá impulsionar ainda mais a produção rural brasileira.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/17097.24193-33